



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 15.905 - SP (2009/0159286-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO BRAGANÇA LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : THEREZA HELENA MALUF DE CAPUA ZAHR
AGRAVADO : LUIS HENRIQUE DE CAPUA ZAHR
AGRAVADO : MARIA PAULA DE CAPUA ZAHR

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL JÁ JULGADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

1. A medida cautelar, ajuizada para emprestar efeito suspensivo ao recurso especial, perde o objeto com o julgamento deste.
2. O efeito suspensivo de todo e qualquer recurso somente ostenta operância até o julgamento do próprio recurso, seja qual for a decisão posteriormente prolatada. Em caso de provimento do recurso, são os efeitos dessa decisão que passam a vigorar, em razão da substitutividade. Em caso contrário, ou seja, de improvimento, resta claro que a *fumaça do bom direito* não estava presente, porquanto a análise levada a efeito, no julgamento do recurso, é exauriente, prevalecendo, a toda evidência, sobre aquela perfunctória, própria das medidas de urgência. Ou seja, se o bom direito da parte não foi demonstrado em sede de cognição exauriente, não há como sustentar sua ocorrência em sede de cognição superficial.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de junho de 2010(data do julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 15.905 - SP (2009/0159286-2)

AGRAVANTE	: AUTO VIAÇÃO BRAGANÇA LTDA
ADVOGADO	: FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: THEREZA HELENA MALUF DE CAPUA ZAHR
AGRAVADO	: LUIS HENRIQUE DE CAPUA ZAHR
AGRAVADO	: MARIA PAULA DE CAPUA ZAHR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicada a medida cautelar, cujo teor é o seguinte:

Diante da decisão proferida no Ag nº 1.173.206/SP, ao qual se pretendia dar efeito suspensivo, julgo prejudicada a presente medida cautelar e a extingo por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 34, inciso XI, do RISTJ.

Alega o recorrente que não se há falar em perda do objeto da presente medida cautelar, tendo em vista que, nos autos do agravo de instrumento, também foi interposto agravo regimental contra a decisão que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial. Aduz, de resto, teses outrora veiculadas na inicial da medida cautelar, relativas, notadamente, à existência de *periculum in mora* e *fumus boni juris*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 15.905 - SP (2009/0159286-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **AUTO VIAÇÃO BRAGANÇA LTDA**
ADVOGADO : **FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **THEREZA HELENA MALUF DE CAPUA ZAHR**
AGRAVADO : **LUIS HENRIQUE DE CAPUA ZAHR**
AGRAVADO : **MARIA PAULA DE CAPUA ZAHR**

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL JÁ JULGADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

1. A medida cautelar, ajuizada para emprestar efeito suspensivo ao recurso especial, perde o objeto com o julgamento deste.
2. O efeito suspensivo de todo e qualquer recurso somente ostenta operância até o julgamento do próprio recurso, seja qual for a decisão posteriormente prolatada. Em caso de provimento do recurso, são os efeitos dessa decisão que passam a vigorar, em razão da substitutividade. Em caso contrário, ou seja, de improvimento, resta claro que a *fumaça do bom direito* não estava presente, porquanto a análise levada a efeito, no julgamento do recurso, é exauriente, prevalecendo, a toda evidência, sobre aquela perfunctória, própria das medidas de urgência. Ou seja, se o bom direito da parte não foi demonstrado em sede de cognição exauriente, não há como sustentar sua ocorrência em sede de cognição superficial.
3. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Improperável o agravo regimental.

Isso porque, de fato, a medida cautelar, ajuizada para emprestar efeito suspensivo ao recurso especial, perde o objeto com o julgamento deste.

Deveras, o efeito suspensivo de todo e qualquer recurso somente ostenta operância até o julgamento do próprio recurso, seja qual for a decisão posteriormente prolatada. Em caso de provimento do recurso, são os efeitos dessa decisão que passam a vigorar, em razão da substitutividade. Em caso contrário, ou seja, de improvimento, resta claro que a *fumaça do bom direito* não estava mesmo presente, porquanto a análise levada a efeito, no julgamento do recurso, é exauriente, prevalecendo, a toda evidência, sobre aquela perfunctória, própria das medidas de urgência. Ou seja, se o bom direito da parte não foi demonstrado em sede de cognição exauriente, não há como sustentar sua ocorrência em sede de cognição superficial.

Nesse sentido, é a pacífica jurisprudência da Casa:

PROCESSUAL CIVIL . MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL JULGADO. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. O julgamento do recurso especial, ao qual a medida acautelatória visava emprestar efeito suspensivo, implica a perda de objeto da medida cautelar.

2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art.

267, inciso VI, do CPC.

(AgRg na MC 4.731/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2004, DJ 01/03/2004 p. 122)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MEDIDA CAUTELAR - SERVIDOR PÚBLICO - DEMISSÃO - ABANDONO DO CARGO - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL - PERDA DE OBJETO - PREJUDICIALIDADE - EXTINÇÃO.

1 - Julgado o Recurso Especial, perde objeto a medida cautelar interposta, exclusivamente, para conceder-lhe efeito suspensivo. Por encontrar-se prejudicada, extingue-se a ação.

2 - Precedentes (MC nºs 695/SP, 934/SP e 1.174/SP).

3 - Medida cautelar prejudicada, por perda de objeto, julgando-a extinta, sem apreciação do mérito, nos termos dos arts. 808, III c/c 267, IV, ambos do Código de Processo Civil.

(MC 5.889/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003 p. 237)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0159286-2

AgRg na
MC 15905 / SP

Números Origem: 10050107 11964537849 200901058734 48896 8237383 9557441

EM MESA

JULGADO: 17/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : AUTO VIAÇÃO BRAGANÇA LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)
REQUERIDO : THEREZA HELENA MALUF DE CAPUA ZAHR
REQUERIDO : LUIS HENRIQUE DE CAPUA ZAHR
REQUERIDO : MARIA PAULA DE CAPUA ZAHR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO BRAGANÇA LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : THEREZA HELENA MALUF DE CAPUA ZAHR
AGRAVADO : LUIS HENRIQUE DE CAPUA ZAHR
AGRAVADO : MARIA PAULA DE CAPUA ZAHR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de junho de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária